



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1901559 - RJ (2021/0137156-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MUCURI AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE CACAUCULTORA RIO DOCE LTDA
AGRAVANTE : CAIOABA AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY - RJ089979
RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864
PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA FONTES TOURINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : OCTAVIO AUGUSTO FONTES TOURINHO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : DEMETRIO FONTES TOURINHO
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO - RJ088107
VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A
GUILHERME MOULIN SIMÕES PENALVA SANTOS - RJ147435
VANESSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ226127
AGRAVADO : CAMPINHO ADVOGADOS
ADVOGADOS : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO - RJ055174
MARIANA GONÇALVES ROBERTSON PINTO - RJ146633
AGRAVADO : HÉLIO AUGUSTO FERREIRA FONTES
AGRAVADO : JULITA MARQUES FERREIRA FONTES
ADVOGADOS : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO - RJ055174
MARIANA GONÇALVES ROBERTSON PINTO - RJ146633
MARIANA SOARES PEREIRA - RJ221350
MARIANA GUITA CAMPINHO - RJ198590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. CRITÉRIO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. PRECEDENTES. PARCELAMENTO DOS HAVERES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte orienta, de qualquer forma, que a*

apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal. Precedentes.

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1901559 - RJ (2021/0137156-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MUCURI AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE CACAUCULTORA RIO DOCE LTDA
AGRAVANTE : CAIOABA AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY - RJ089979
RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864
PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA FONTES TOURINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : OCTAVIO AUGUSTO FONTES TOURINHO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : DEMETRIO FONTES TOURINHO
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO - RJ088107
VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A
GUILHERME MOULIN SIMÕES PENALVA SANTOS - RJ147435
VANESSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ226127
AGRAVADO : CAMPINHO ADVOGADOS
ADVOGADOS : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO - RJ055174
MARIANA GONÇALVES ROBERTSON PINTO - RJ146633
AGRAVADO : HÉLIO AUGUSTO FERREIRA FONTES
AGRAVADO : JULITA MARQUES FERREIRA FONTES
ADVOGADOS : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO - RJ055174
MARIANA GONÇALVES ROBERTSON PINTO - RJ146633
MARIANA SOARES PEREIRA - RJ221350
MARIANA GUITA CAMPINHO - RJ198590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. CRITÉRIO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. PRECEDENTES. PARCELAMENTO DOS HAVERES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte orienta, de qualquer forma, que a*

apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal. Precedentes.

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUCURI AGRO PASTORIL LTDA., SOCIEDADE CACAUCULTORA RIO DOCE LTDA e CAIOBA AGRO PASTORIL LTDA. (MUCURI e outras) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. MUCURI e OUTRAS. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. CRITÉRIO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PARCELAMENTO DOS HAVERES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 2.698 – com destaque no original).

Nas razões do presente inconformismo, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegaram **(1)** a inaplicabilidade da Súmula n.º 83 do STJ, pois todas as questões abordadas no recurso são eminentemente jurídicas não tendo sido levantada divergência jurisprudencial ou relação com os aspectos fático-probatórios da causa; **(2)** deve ser considerado tão somente o acervo material da sociedade na apuração dos haveres; **(3)** inaplicabilidade da Súmula n.º 284 do STF, pois as questões de direito foram expressamente descritas e fundamentadas; e **(4)** não incidência da Súmula n.º 7 do STJ havendo questões eminentemente jurídicas.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 2.751/2.771).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão consignou expressamente, quanto à alegada violação dos arts. 1.031 e 1.187 do CC/2002, no que concerne à apuração dos haveres deve ser feita pelo critério contábil, bem como a afronta ao art. 884 do CC/2022, sob a alegação de que a apuração de haveres com base no valor patrimonial contábil evita o enriquecimento ilícito dos sócios retirantes, que o entendimento adotado pelo Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois consignou:

No que concerne aos haveres do sócio que se retira, a sentença bem observou que o contrato social é omissivo quanto à forma de sua apuração, uma vez que a cláusula X, mencionada pelos réus recorrentes, não se adequa à hipótese de retirada voluntária, pois se refere exclusivamente à situação dos sucessores de sócio falecido que não desejam fazer parte da sociedade.

Além disso, note-se que a construção pretoriana, verificando que a adoção da figura do último balanço contabilizado aprovado não corresponde a real situação econômica e financeira da sociedade, tem consagrado o entendimento de que deverá refletir um levantamento atualizado à época da despedida do sócio, procedendo-se ao seu levantamento pelos valores reais do patrimônio da sociedade, compreendendo bens corpóreos e incorpóreos, dando-lhe o nome de balanço especial.

Assim, evita-se o enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes e da sociedade.

[...]

Para o exercício do direito de retirada, a mera manifestação de vontade do sócio, nesse sentido, constitui-se suficiente. Na hipótese essa manifestação configurou-se com a propositura da ação, inclusive porque não houve notificação premonitória, conforme anteriormente se verificou. No caso, a sentença recorrida possui natureza declaratória, limitando-se a reconhecer fato pré-existente, motivo pelo qual produz efeitos ex tunc.

A data-base para apuração dos haveres coincidirá com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado, no caso, quando da propositura da ação (e-STJ, fls. 842/845 – sem destaque no original).

Por oportuno, transcrevo trecho do v. acórdão prolatado nos aclaratórios:

No que concerne ao disposto no art. 1.031 do Código Civil, a apuração de haveres se destina a liquidar o valor real e atual do patrimônio empresarial. Nesse sentido, deve ser considerado o valor da universalidade do patrimônio incluindo-se todos os bens corpóreos e incorpóreos, a fim de que o quinhão do sócio retirante represente, efetivamente, a participação que tinha na sociedade.

Assim, quando o art. 1.031 do Código Civil menciona a situação patrimonial da sociedade está se referindo ao patrimônio societário como um todo e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal, inclusive o valor de mercado.

[...]

Ademais, pretender que incida, na hipótese, a regra prevista no art. 1.187, I do Código Civil, no sentido de que os bens sejam avaliados pelo custo de aquisição, uma vez que a apuração de haveres é regida pelo disposto no art. 1.031 do Código Civil.

Quanto omissão ao parcelamento pretendido, não houve a apontada pelo recorrente, uma vez que assim se manifestou o Acórdão embargado.

[...]

Observe-se que o art. 1.031, § 2º, do Código Civil prevê que o pagamento dos haveres deve ser realizado no prazo de noventa dias, a partir da liquidação ou conforme previsão contratual (e-STJ, fls. 1.653/1.655)

Nesse sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal. Precedentes.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem orientação no sentido de "a apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito" (AgInt no AREsp 1534975/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021); e "na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa (REsp 1335619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 27/03/2015)" (AgInt no AREsp 1626253/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020).

2.1. Outrossim, esta Casa de Justiça considera que "a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal (REsp 1483333/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019), bem como, entende que, na hipótese de não haver "uma previsão específica no contrato social (...) a apuração de haveres deve ocorrer na forma de perícia que avalie a situação patrimonial da sociedade no momento em que se efetuou, no plano fático, a exclusão do sócio, mediante um balanço especialmente levantado, que considere a situação patrimonial da empresa e não meramente contábil, justamente o que foi efetuado pelas instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp 492.491/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 11/09/2018).

3. Na espécie, a Corte de origem, analisando o acervo-fático probatório dos autos e o disposto nos contratos sociais das empresas em dissolução, concluiu que o critério estabelecido no contrato social "não é bem definido, ante as variadas hipóteses de balanço patrimonial", e, por isso, consignou "que o balanço de determinação é o melhor método a orientar a apuração de haveres, haja vista que tem por finalidade não fixar um 'preço' para a sociedade, mas, sim, buscar um valor justo, que reflita, com propriedade, as características e os diferenciais da empresa avaliada", e asseverou, ainda, que "a apuração dos haveres deverá ser realizada na fase de liquidação de sentença por meio de perícia, com levantamento contábil amplo e atualizado, englobando um balanço geral do ativo e passivo das sociedades, levando-se em conta o patrimônio líquido, ativos tangíveis e intangíveis, fundo de reserva, lucros acumulados, fundo de comércio".

4. Dessa forma, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.736.426/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DE HAVERES. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DA COMPANHIA EM DETRIMENTO DO VALOR CONTABILIZADO. QUESTÃO PRECLUSA. PERCEPÇÃO DE DIVIDENDOS ATÉ O MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NESSE SENTIDO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO NONAGÉSIMO DIA POSTERIOR A LIQUIDAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO NÃO ESTABELECIDNA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo adequado e suficiente, todos os argumentos necessários ao julgamento da causa.

3. No caso dos autos, a sentença que julgou procedente o pedido de dissolução parcial da sociedade e determinou o pagamento de haveres aos sócios dissidentes mencionou apenas que a expressão econômica da participação acionária deles deveria ser apurada em liquidação por

arbitramento, com consideração ao patrimônio líquido da sociedade.

4. Referido comando judicial não excluiu, portanto, a possibilidade de ser levado em consideração, no cálculo da dívida, patrimônios não contabilizados previamente, como o goodwill, termo utilizado para designar valores decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, know-how dos funcionários, entre outros, e que guarda semelhança com os conceitos de fundo de comércio e aviamentos.

5. Impossível falar, assim, que a liquidação da dívida com inclusão desses valores não contabilizados previamente ultrapassou o comando do título executivo judicial transitado em julgado.

6. Os critérios que devem ser utilizados no cálculo dos haveres foram estabelecidos no curso do processo de liquidação por decisão preclusa.

7. A jurisprudência desta Corte orienta, de qualquer forma, que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal.

8. A percepção de dividendos pelos sócios dissidentes até a liquidação dos valores que lhes são devidos foi autorizada por sentença transitada em julgado.

9. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Precedentes.

10. A decisão que homologou os cálculos da apuração de haveres não esclareceu qual o percentual dos juros moratórios aplicáveis, razão pela qual o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar sobre o tema que, de resto, tampouco pode ser definido em grau de recurso especial sob pena de supressão de instância.

11. A discussão quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados e quanto a extensão da sucumbência de cada parte esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

12. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp n. 1.483.333/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 6/6/2019)

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. HOLDING. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA A APURAÇÃO DE HAVERES E MARCO INICIAL DO BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS ADOTADA PELA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DE VALORES PROVISIONADOS. SÚMULA 284/STF. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 211/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1- Ação distribuída em 26/11/1992. Liquidação de sentença deflagrada em 7/10/2010. Recursos especiais interpostos em 24/9/2014 e atribuídos à Relatora em 2/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em examinar a adequação dos critérios fixados pelo Tribunal de origem para quantificação dos haveres devidos ao sócio retirante em razão da dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada, bem como o marco inicial da fluência dos juros de mora e a distribuição dos honorários de sucumbência.

3- De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/02 é a taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem.

4- Não há razão jurídica apta a ensejar o sobrestamento da presente ação, na medida em que o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo e não se verifica a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 265 do CPC/73.

5- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

6- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7- A decisão que determinou a apuração dos haveres do sócio retirante com base no valor de mercado da sociedade parcialmente dissolvida e aquela que fixou o marco inicial para elaboração do balanço de determinação foram proferidas anteriormente à decisão que originou o presente recurso especial, o que impossibilita novo exame das questões, em decorrência da preclusão operada.

8- Modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à adequação dos critérios a serem considerados pela perícia à vista da realidade econômica e patrimonial da sociedade exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte pela Súmula 7/STJ.

9- Ainda que se pudesse superar referidos óbices, o entendimento manifestado pelos juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição está em consonância com os critérios estabelecidos para apuração de haveres estipulados pelo Supremo Tribunal Federal, há longa data, e que encontram ressonância nesta Corte Superior.

10- A discussão acerca do conceito de patrimônio líquido e dos ajustes realizados pelo expert afigura-se irrelevante na espécie, na medida em que o critério adotado para apuração dos haveres do sócio funda-se no valor de mercado da sociedade, e não no seu registro contábil histórico.

11- No que se refere à necessidade de adequação de valores provisionados, os recorrentes não apontaram, de forma analítica e articulada, quais dispositivos legais foram violados pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

12- A tese dos recorrentes relativa ao marco inicial de fluência dos juros de mora não está prequestionada.

13- A análise da insurgência quanto aos critérios orientadores da distribuição dos honorários sucumbenciais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

14- Recursos especiais não providos.

(REsp n. 1.537.922/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 30/3/2017)

De outra parte, em relação à alegada afronta ao art. 314 do CC/2002, no que concerne ao afastamento do pedido de parcelamento do pagamento dos haveres, observa-se a incidência da Súmula n.º 284 do STF, em razão da ausência de comando normativo do dispositivo legal objeto da alegada violação.

Assim, diante da deficiência na fundamentação, aplica-se à hipótese o teor da Súmula n.º 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE TESE SUSTENTADA E COMANDO NORMATIVO CONTIDO NO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.800.819/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 8/6/2021, DJe 11/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REPARAÇÃO FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO, DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do STJ, "é deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF" (AglInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020).

2. A indenização por danos morais foi fixada dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade para a situação retratada nos autos - R\$ 3.000,00 (três mil reais). Destarte, não se configurando a estipulação de quantia irrisória, é inviável o conhecimento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.796.891/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 3/5/2021, DJe 5/5/2021)

Ademais, mesmo que ultrapassado o citado óbice, o Tribunal local expressamente consignou:

*No que concerne ao parcelamento dos haveres devidos aos sócios retirantes, a pretensão não merece prosperar. **Primeiro, porque não existe previsão no contrato social nesse sentido. Segundo,***

porque o Código Civil no seu artigo 314 veda a imposição ao credor de parcelamento de dívida:

[...]

Assim, não tem amparo legal o pedido do apelante de que o Judiciário comine aos credores a aceitação do parcelamento (e-STJ, fl. 848 – sem destaque no original).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n.º 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, por analogia:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL MANTEVE A RESPONSABILIDADE DOS FIADORES POR ENTENDER QUE LOCADOR E LOCATÁRIOS NÃO FIRMARAM NOVAÇÃO, MAS APENAS PARCELARAM A DÍVIDA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE ANALISAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que houve impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Novo exame do feito.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o eg. Tribunal analisa a controvérsia em sua inteireza, com suficiente fundamentação.

3. O Tribunal estadual, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que locador e locatário não realizaram novação do contrato. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 1.672.043/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 29/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 314 DO CC E DO ART. 54 DA LEI N. 8.666/93. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de contrato de empreitada para execução de obras de reurbanização em ruas no centro de Campinas. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar a municipalidade ao pagamento de R\$ 485.312,79 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e doze reais e setenta e nove centavos). No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e

improvido.

II - Em relação à alegada de negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC/2015, sem razão a recorrente, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III - No que trata da alegada violação do art. 314 do CC e do art. 54 da Lei n. 8.666/93, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisor, assim firmou entendimento (fls. 1.461-1.467): "[...] Na hipótese vertente, devem ser analisados os problemas que circundaram a execução do negócio jurídico. Para tanto, há duas provas juntadas nos autos que dão subsídios fáticos e técnicos ao julgador: as perícias de engenharia civil realizadas em sede de produção antecipada de provas (fls. 35/115 dos autos n. 057973-51.2005.8.26.0114) e também nas duas ações ora em análise (fls. 2.797/2.966). A primeira debruçou-se sobre o estado da obra no momento da rescisão contratual; a segunda partiu do laudo anterior e verificou a conclusão das obras efetivada por outra pessoa jurídica contratada. [...] Em outras palavras, é certo que a contratada executou serviços extraordinários que não lhe foram remunerados e, além disso, teve motivos justificados para não conseguir concluir a obra no prazo pactuado. Por outro lado, também houve provas de que diversas falhas existiram na execução do contrato, inclusive no que diz respeito à falta de planejamento. Nesse sentido, mencionou o laudo:[...] Ainda que o próprio Perito tenha aferido que, no momento da rescisão, não havia ocorrido o "abandono da obra" (fls. 87) e, além disso, 86,68% do objeto do contrato haviam sido realizados (fls. 76), não é possível reduzir-se o montante da multa com base nos propalados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em primeiro lugar, porque não restou evidenciada desproporção significativa; em segundo, porque não é razoável estabelecer-se outro percentual, inferior a 30 %, sobretudo porque não há previsão contratual a respeito. Se já não bastasse, as condutas irregulares praticadas pela construtora inserem-se na hipótese prevista pela cláusula 19.13, motivo pelo qual a sua disciplina deve ser mantida.

[...]" IV - Nesse sentido, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles o contrato administrativo firmado entre recorrente e recorrido, laudo pericial produzido em juízo, Edital de Licitação, etc, concluído não haver evidências de desproporção significativa entre a multa e os vícios ocorridos na execução da obra, bem assim que não seria razoável estabelecer outro percentual sancionatório inferior a 30% , mormente não haver previsão contratual a respeito, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, procedimento vedado em via de recurso especial, por óbice das referidas Súmulas n.º 5/STJ e 7/STJ.

V - Nesse passo, os Óbices Sumulares n. 5/STJ e 7/STJ também impedem a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.483.931/SP, relator Ministro Francisco Falcão,

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.901.559 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0137156-0

Número de Origem:

02572022620128190001

0310531-50.2012.8.19.0001

03105315020128190001

202024504107

3105315020128190001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA FONTES TOURINHO - ESPÓLIO

REPR. POR : OCTAVIO AUGUSTO FONTES TOURINHO - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : DEMETRIO FONTES TOURINHO

ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636

HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO - RJ088107

VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A

GUILHERME MOULIN SIMÕES PENALVA SANTOS - RJ147435

VANESSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ226127

AGRAVANTE : CAMPINHO ADVOGADOS

ADVOGADOS : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO - RJ055174

MARIANA GONÇALVES ROBERTSON PINTO - RJ146633

AGRAVANTE : MUCURI AGRO PASTORIL LTDA

AGRAVANTE : SOCIEDADE CACAUICULTORA RIO DOCE LTDA

AGRAVANTE : CAIOABA AGRO PASTORIL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY - RJ089979

RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864

PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : HÉLIO AUGUSTO FERREIRA FONTES

AGRAVADO : JULITA MARQUES FERREIRA FONTES

ADVOGADOS : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO - RJ055174

MARIANA GONÇALVES ROBERTSON PINTO - RJ146633
MARIANA SOARES PEREIRA - RJ221350
MARIANA GUITA CAMPINHO - RJ198590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUCURI AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE CACAUICULTORA RIO DOCE LTDA
AGRAVANTE : CAIOABA AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY - RJ089979
RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864
PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA FONTES TOURINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : OCTAVIO AUGUSTO FONTES TOURINHO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : DEMETRIO FONTES TOURINHO
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO - RJ088107
VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A
GUILHERME MOULIN SIMÕES PENALVA SANTOS - RJ147435
VANESSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ226127
AGRAVADO : CAMPINHO ADVOGADOS
ADVOGADOS : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO - RJ055174
MARIANA GONÇALVES ROBERTSON PINTO - RJ146633
AGRAVADO : HÉLIO AUGUSTO FERREIRA FONTES
AGRAVADO : JULITA MARQUES FERREIRA FONTES
ADVOGADOS : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO - RJ055174
MARIANA GONÇALVES ROBERTSON PINTO - RJ146633
MARIANA SOARES PEREIRA - RJ221350
MARIANA GUITA CAMPINHO - RJ198590

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023